



PARECER – CONTROLE INTERNO Nº 2565/2023

Processo licitatório: nº 6.2023-00019

Modalidade/procedimento: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ESTRUTURAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA

DO RELATÓRIO

Refere-se ao processo administrativo encaminhado a este Controle Interno Municipal pela comissão permanente de licitação – CPL, para análise de conformidade e regularidade, sob o manto da inexigibilidade, para contratar a empresa TC DA SILVA SUPORTE DIGITAL, mediante ao objeto de contratação de serviços de consultoria em gestão pública na estruturação e apoio administrativo, objetivando atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social do município de Acará/PA, com fulcro no art 25, ii, da lei nº 8.666/93, pelo valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) fracionado em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Neste sentido, segue os seguintes documentos analisados: Capa do processo, ofício nº 553/2023-SEMADS, termo de referência, proposta de apresentação de serviços técnicos, despacho para solicitação de dotação orçamentária, despacho – contabilidade, declaração de adequação orçamentária e financeira, autuação, portaria nº 132/2022 – GAB/PREFEITO, notificação para apresentação de documentos de habilitação, juntada de documentos, parecer do processo de inexigibilidade de licitação, despacho de processo para avaliação jurídica, minuta do contrato, parecer jurídico nº 080-A/2023, despacho – CPL.

É o breve relatório

PRELIMINAR

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na



Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A Controladoria Geral do Municipal do Acará – CGM, foi regulamentada pela Resolução nº 7739-TCM/PA e, têm suas atribuições regulamentadas pela Lei Municipal nº 094/2005, de 24 de março de 2005.

A rotina de trabalho adotada pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades



insanáveis dos atos e fatos administrativos internos da gestão pública, nas execuções orçamentárias e financeiras efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Lei municipal nº 094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Art. 2º é responsabilidade da coordenadoria de controle interno, nos termos do parágrafo único do art 2º da resolução nº.7739/2205 TCM-PA, o acompanhamento da legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado, observando, ainda, o disposto nesta lei.

Art. 3º a coordenadoria de controle interno – CCI fiscalizará o cumprimento das normas estabelecidas constantes da lei complementar nº.101/2000.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao chefe do executivo municipal, neste caso.

DA ANÁLISE

O Processo Licitatório nº 6/2023-00019, autuado na fundamentação do art. 25, II da lei nº 8.666/93, que se originou através da solicitação de despesas pelo Ofício nº 553/2023 – GAB/SEMADS, justificando a presente necessidade ora solicitada neste processo.

Neste sentido, tal como ocorre em relação as razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação do preço e a formalização da justificativa competem exclusivamente ao administrador.

Deste modo, em complementação ao disposto em linhas acima, este controle interno também apresenta como orientação, que seja feita a introdução da regularidade fiscal e trabalhista, juntamente com as documentações de habilitação do referido processo.



DA MODALIDADE ADOTADA

Em relação ao dispositivo legal fundamentado, a constituição federal determina em seu art 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da administração pública devem ser precedidas por licitação. De acordo com a lei nº 8.666/93, porém, poderá ser inexigível a licitação para contratação de serviços ante a inviabilidade de competição, conforme o estipulado nos termos do art. 25, caput, da lei federal lei nº 8.666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Em análise aos fundamentos apresentados neste processo, pode-se revelar a confirmação da regularidade utilizada pelos tramites autuados neste processo, tendo em vista suas análises.

Neste caso, verifica-se que os requisitos objetivos para a contratação via inexigibilidade de licitação são os descritos no artigo 25, II da Lei 8.666/93, corroborados pelos descritos na Súmula 252/2010 do TCU, quais sejam:

Serviço técnico especializado, com referência ao art. 13 da Lei 8.666/93;

Natureza singular do serviço;

Notória especialização do contratado;

Aproveito a oportunidade para incluir neste rol o quesito “confiabilidade”, inserido na Resolução 11.495 do TCM/PA;

Ato contínuo, ante a todos os documentos juntados, tem-se que a Lei 8.666/93, em seu art. 38, VI prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído com o Parecer Jurídico emitidos sobre a legalidade da licitação, condição para a sua validade e prosseguimento.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 080-A/2023 foi pelo prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo, aprovando-se em aspectos legais o referido procedimento.

Tendo como a referida análise efetuada pelo setor jurídico, apresentada em sua conclusão, de onde não se identificou óbices ao prosseguimento da contratação sobre o qual versa o presente processo



administrativo, aprovando o mesmo em perfeitas condições para a efetuada celebração.

Diante disso, é consabido que a administração pública pode por livre conveniência e oportunidade, escolher a melhor forma de contratar com o particular para a efetiva prestação dos serviços necessários à gestão, desde que cumpridos os requisitos e sua legalidade.

Neste sentido, observa-se que o referido processo está em conformidade com a Lei 8.666/93 da Constituição Federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

DO REPASSE FINANCEIRO

No que tange sobre a existência de previsão orçamentaria para custeio da despesa, conforme entendimento sobre despacho do setor de contabilidade, onde se verificou haver saldo orçamentário suficiente a suportar os gastos decorrentes deste processo de geração do exercício 2023, da Prefeitura Municipal de Acará e Fundo Municipal de Assistência Social.

Ademais, conforme a declaração correspondente à dotação orçamentaria, declarou o ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Acará nos efeitos do inciso II do artigo 16 da lei complementar nº 101 – lei de responsabilidade fiscal que a despesa especificada possui saldo orçamentário suficiente a suportar os gastos decorrentes deste processo de geração referente ao exercício 2023.

(...) possui adequação orçamentaria e financeira sobre a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com plano plurianual – PPA, e a lei de diretrizes orçamentarias – LDO.

É de importância ressaltar que no referido processo obteve o cumprimento de suas fases, tendo sua verificação documental atestada por veracidade pela comissão permanente de licitação – CPL. Portanto, neste sentido, passasse a apreciar as devidas documentações regulares e aprovadas por este controle.

Face ao exposto, considero regular e legal a modalidade escolhida para o objeto singular proposto.



DO PARECER

Este Controle Interno no uso de suas atribuições conferidas em na Lei municipal nº 094/2005, DE 24 DE MARÇO DE 2005, nos seus artigos 2º e 3º, após o processo de análise deste controle, MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à conclusão do referido pleito.

Por fim, tendo em vista a real necessidade da execução do mesmo para benefício público, opinamos para a referida aprovação dos autos.

Encaminham-se os autos à CPL para os ulteriores de praxe.

É o parecer

Acará – PA, 05 de setembro de 2023

YURI DE SOUZA DIAS
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ACARA/PA
PORTARIA Nº
32/2023-GB/PMA